



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.234, DE 2002

Dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, diagnosticados precocemente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

1. Cuida o projeto de lei em apreço do tratamento do **hipotireoidismo congênito** e da **fenilcetonúria**, a ser assumido pelo **Sistema Único de Saúde (SUS)**, através de sua **rede de unidades públicas ou conveniadas** (art. 1º).

2. Esse tratamento consistirá no fornecimento dos **medicamentos** necessários, bem como providências para a importação de **leite especial** para os casos comprovados de **fenilcetonúria**, durante o primeiro ano de vida da **criança** portadora dessa enfermidade (art. 2º).

3. A distribuição de medicamentos e do leite especial, a cargo da rede pública de saúde, exigirá comprovação do diagnóstico e **cadastramento** do paciente e respectivo responsável (art. 3º).

4. A **justificação** ressalta o aumento do número de recém-nascidos com **hipotireoidismo congênito** e **fenilcetonúria**, provocando complicações imediatas, impondo urgente intervenção do Poder Público, sabendo-se que o Ministério da Saúde não vem atendendo a essas hipóteses. Ocorrendo logo após o nascimento, o **hipotireoidismo** acarreta deficiência de crescimento, retardamento mental grave e outras consequências, sendo fundamental o **teste do pezinho**.



Quanto à **fenilcetonúria (PKU)**, esclarece o autor do PL:

“é uma doença metabólica autossômica recessiva, afetando aproximadamente 1 em cada 10.000 indivíduos da população caucasiana. O gene responsável pela PKU, o fenilalanina hidroxilase (PAH), foi克lonado e seqüenciado, apresentando mais de 170 mutações diferentes. A freqüência das mutações encontradas em pacientes com PKU mostra diferenças interpopulacionais importantes. São poucos os dados de PKU relativos à população brasileira, assim como em populações negras. Não há dados sobre população indígena.

Esta doença genética causa um distúrbio no desenvolvimento cerebral pós natal resultando em graus variáveis de retardo mental em crianças não tratadas, diminuição da pigmentação cutânea e eczema, crises convulsivas e urina com odor característico, resultado da excreção de fenilcetonas na urina. Catarata e calcificações cerebrais também podem ser encontradas na PKU não tratada. Outra consequência importante da fenilcetonúria é a condição chamada “hiperfenilalaninemia materna” ou “PKU materna”. É caracterizada por alterações do desenvolvimento fetal observada em filhos de mulheres com PKU que não fazem restrição dietética durante a gestação. A sintomatologia varia de retardo mental, malformações congênitas múltiplas, até morte intra uterina. A freqüência de anormalidades congênitas aumenta com o aumento dos níveis de fenilalanina no sangue materno. O tratamento deste distúrbio genético consiste em uma dieta pobre em fenilalanina. A resposta é usualmente boa prevenindo geralmente um retardo mental. Entretanto, apesar do tratamento precoce, as crianças com fenilcetonúria apresentam valores de QI mais baixos do que o esperado, quando comparados com valores normais, dificuldade no aprendizado, além de dificuldades psicológicas e emocionais na adolescência e na juventude.

O tratamento dos pacientes portadores de fenilcetonúria se baseia, inicialmente e primordialmente, em uma dieta balanceada à base de produtos específicos, importados de vários países, cujo custo a população carente não tem condições de arcar”.

5. Na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, a proposição foi **aprovada** por unanimidade, acatando o parecer do Relator, Deputado RAFAEL GUERRA.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

1. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA compete examinar as proposições submetidas à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** (art. 32, IV, a, do Regimento Interno).

2. O presente projeto de lei carreia para o Sistema Único de Saúde – o SUS – o tratamento dos casos de **hipotireoidismo congênito** e de **fenilcetonúria**, diagnosticado precocemente, fornecendo **medicamentos**, e no caso de fenilcetonúria, **leite especial**, importado, durante o primeiro ano de vida, através de unidades da rede pública ou conveniadas. É necessário, porém, que o paciente e seu responsável estejam cadastrados.

3. Reza o **art. 24** da Constituição Federal que

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – proteção e defesa da saúde;

dispondo o § 1º que

“No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

E é de **norma geral** que se cogita, isto é, de aplicação isonômica a todos os entes da Federação.

4. A questão da **saúde** é especialmente cuidada na **Seção II, do Capítulo II, do Título VIII**, da Constituição Federal, **arts. 196 a 200**.

Assim, o **art. 196** estabelece que

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

e mais os **arts. 197 e 198**:



"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, ***nos termos da lei***, sobre sua ***regulamentação, fiscalização e controle***, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um ***sistema único*** organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

....."

5. Ao que parece, pois, o projeto de lei em tela passa pelo crivo dos requisitos da **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, inserindo-se no contexto de proteção à saúde, incumbência do Poder Público.

Quanto à **regimentalidade** também não se vê obstáculo ao seu reconhecimento, já que cumpridos os trâmites do Regimento Interno.

No que concerne à **técnica legislativa**, há que se suprimir da proposição o **art. 5º**, que abriga **cláusula de revogação geral**, tornada desnecessária pela **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de **1998**, alterado pela **Lei Complementar nº 107**, de 26 de abril de **2001**.

6. Assim sendo, o voto declara a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** do **PL nº 6.234, de 2002**, bem como dá pela **boa técnica legislativa**, suprimindo-se o **art. 5º** pela emenda acostada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2002

Dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, diagnosticados precocemente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o **art. 5º**, que está em dissonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator